RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.595 - PE (2016/0206481-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : CONSTRUSEL - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES PIMENTEL E OUTRO(S) - PE030989

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO E DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA PARTE RECORRIDA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

> *Administrativo. Processual civil. Contrato de execução de obra. Paralisações da obra decorrente de fatores que não podem ser tributados a contratada. Perícia oficial. Constatação da maior parte dos prejuízos alegados. Laudo que analisou detidamente todos os pontos levantados pelas partes. Valor apontado pela perícia superior ao constante do pedido. Sentença. Adoção do laudo pericial, ressalvando que a indenização deve se atrelar ao montante do pedido. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Apelação e remessa oficial improvidas* (fls. 361/370).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 386/389).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como aos arts. 41 e 65, II, alínea *d* da Lei 8.666/1993. Aduz para tanto, em suma, que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; (b) *a recorrida não comprovou, de forma cabal e explícita, o alegado acréscimo das despesas para o*

cumprimento do contrato que justificasse o seu reajuste (fls. 401); e (c) *no que toca aos 3 (três) primeiros meses iniciais, ou melhor, aos primeiros 120 (cento e vinte) dias de execução contratual, nenhum dos fatores elencados pode ser imputado à Administração* (fls. 402).

4. Reitera, ao fim, a ausência de demonstração da quebra do equilíbrio econômico-financeiro, além de impugnar a metodologia de cálculo da parte recorrida.

5. Com contrarrazões (fls. 423/435), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 453).

6. É o relatório.

7. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

8. No mais, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Quanto ao mérito, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

10. Isso porque o Tribunal de origem, mediante análise das provas - inclusive pericial - dos autos, concluiu restarem demonstradas a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, bem como os prejuízos suportados pela parte recorrida (fls. 363/367).

11. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

12. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da Autarquia Federal.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR